



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005149-50.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **reconheceram, de ofício, a prescrição da pretensão executória da pena de multa, prejudicado o exame do mérito do agravo em execução. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0005149-50.2025.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luiz Carlos da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz: Andréa Barreira Brandão

Voto nº 17625

Agravo em Execução – Insurgência ministerial contra a decisão que declarou a extinção da punibilidade do agravado, mesmo pendente o pagamento da pena de multa – Decisão proferida no ano de 2016 – Demora na remessa do agravo em execução a esta Instância decorrente do processamento de digitalização dos autos físicos – Reconhecimento da prescrição da pena multa objeto da insurgência – Prescrição declarada de ofício, prejudicado o exame do agravo.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 82/86 (dos autos de origem), que julgou extinta a punibilidade do agravado **Luiz Carlos da Silva** com relação ao processo nº 1105/2009, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, determinando o repasse do valor à Procuradoria Geral do Estado para execução como dívida de valor.

Inconformado, o Ministério Público pretende a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que o fato de a multa ser convertida em dívida de valor não afasta a natureza penal, aduzindo que a extinção da punibilidade somente pode ser declarada após o efetivo pagamento da quantia devida a título de multa penal (fls. 1/6).

O recurso foi bem processado, apresentando a defesa do agravado contraminuta (fls. 9/15).

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 16).

A d. Procuradoria de Justiça lançou parecer pelo provimento do agravo (fls. 26/33).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta, o sentenciado cumpriu a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta nos autos do processo nº 1105/2009, a qual foi julgada extinta em 06.10.2014 (fls. 73/76 dos autos de origem).

Posteriormente, em 21.09.2016, o Juízo “a quo” declarou a extinção da punibilidade do agravado com relação ao processo nº 1105/2009, mesmo pendente o pagamento da pena de multa, sob o fundamento de que a extinção da punibilidade em relação ao processo no qual a pena privativa de liberdade já foi cumprida pode ser reconhecida, ainda que pendente o pagamento do valor da multa penal, sopesando, no principal que:

“(...) O art. 51 do Código Penal determina que a pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, configurará dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas relativas à cobrança da dívida ativa.

Além disso, verifica-se que a Fazenda Pública tornou-se responsável pela execução da cobrança do valor relativo à pena de multa e, conseqüentemente, por avaliar seu próprio interesse em cobrar tal importância, ou deixar de fazê-lo dentro dos limites legais.

Como se sabe, o não pagamento da pena de multa, ao obstar a extinção do processo de execução, impede, também, a emissão da certidão de execução negativa, circunstância que cria barreiras para a regularização da situação do sentenciado perante a sociedade, bem como para a sua entrada no mercado de trabalho. Não raro, a Fazenda Pública demonstra falta de interesse em cobrar dívidas de pequeno valor. Inadmissível, portanto, que tal circunstância, sobre a qual não tem controle este juízo, tampouco o sentenciado, prejudique sua ressocialização por prazo indefinido, principalmente porque o processo de execução alcançou sua finalidade quando o sentenciado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, única que poderia ser exigida no âmbito da execução criminal.

Nesse sentido é a tese 931, resultado de julgamento em recurso -repetitivo- realizado pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 'Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade'."

Pois bem.

No caso em apreço, registro que a decisão, **proferida em 21.09.2016**, se baseou na tese fixada no REsp n. 1.519.777/SP, acórdão publicado no DJe de 10/9/2015 (Tema 931), a qual sofreu várias alterações posteriormente.

Ocorre que em razão da digitalização dos autos de execução, que se processavam por meio físico, decorreram vários anos até que o recurso ministerial aportasse a esta Segunda Instância. Em pese a decisão determinando a remessa dos autos tenha sido proferida em 30.08.2017, o agravo em execução deu entrada neste E. Tribunal apenas em 04.03.2025 (fls. 105 e 212 dos autos de origem e fls. 18 destes autos).

Não se pode desconsiderar que a prescrição é matéria de ordem pública, que precede qualquer outra, devendo ser analisada em qualquer grau de jurisdição.

E na hipótese, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pena multa objeto da insurgência.

Conforme prevê o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando for cumulativamente aplicada, como na hipótese.

Considerando que o agravado foi condenado à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, tem-se que a prescrição da pena de multa opera-se no prazo de 8 anos, consoante o disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Transitada em julgado a condenação em 24.04.2012, o agravado teve declarada extinta a pena privativa de liberdade, pelo seu cumprimento, em 06.10.2014 (fls. 45 e 73/76 dos autos de origem).

Em seguida, foi prolatada a decisão ora agravada, sem notícia de que a execução da pena de multa tenha sido iniciada.

Destarte, decorridos mais de 8 anos desde o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa, restando prejudicada a análise do mérito do agravo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão executória da pena de multa**, prejudicado o exame do mérito do agravo em execução.

Juscelino Batista

Relator